

N.º 16

A vossa comissão de assuntos coloniais, tendo estudado o projecto de lei apresentado sobre a transmissão da propriedade nas Ilhas de S. Tomé e Príncipe, foi de parecer:

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1911.

- 1.º Que a lei tem em vista salvaguardar interesses fundamentais do Estado, sem gravame para a propriedade;
- 2.º Que a sua aplicação é urgente e inadiável em virtude das condições especiais de propriedade naquelas ilhas.

Augusto Vera Cruz.

Carlos Maia Pinto.

João Camilo Rodrigues.

Prazeres da Costa.

António Augusto Pereira Cabral.

José Bernardo Lopes e Silva.

Amílcar Ramada Curto.

N.º 11-U

PROJECTO DE LEI

A transmissão de propriedade nas ilhas de S. Tomé e Príncipe é um facto que excepcionalmente interessa o povo português.

A riqueza destas duas possessões, devida exclusivamente ao trabalho secular de Portugal, tem tido uma influência indiscutível, talvez mesmo decisiva, no equilíbrio da nossa balança comercial.

Permitir que a propriedade situada em qualquer destas ilhas continue subordinada ao regime latíssimo da legislação comum, é cerrar os olhos a perigos, cuja proximidade se está manifestando por modo iniludível.

A respeito da propriedade, em geral, já na individualista Inglaterra a Lande Tenure Reform Association, fundada por Stuart Mill, Charles Dilk, Auberon Herbert e outros publicistas, afirmou princípios que são hoje verdade indiscutíveis.

Segundó estes princípios, dizia um grande escritor, o homem não pode adquirir sobre a terra um direito absoluto de propriedade, como sobre os produtos da sua indústria.

O solo não é uma criação do homem, e como não existe senão em quantidade limitada, sendo no entanto necessário a todos, só as exigências do interesse público devem determinar os modos e as condições da apropriação.

Nunca esta doutrina teve mais legítima aplicação do que tratando-se de duas ilhas de pequena extensão territorial, mas de incomparável valor económico; duas ilhas únicas no mundo pela situação privilegiada que a natureza lhes deu.

Admitido o princípio da propriedade absoluta, bem natural será conjecturar que o domínio português nas ilhas de S. Tomé e Príncipe será em pouco tempo, alguns anos ou alguns meses, talvez, um simples facto histórico para apontar no passado, como tantos outros que atestam as glórias deste povo.

É indispensável reconhecer-se que a vida duma nação, a sua situação económica, não pode depender dum arbítrio individual.

Se a propriedade das ilhas de S. Tomé e Príncipe é

uma resultante, não sómente do esforço dos seus colonos, mas da actividade colectiva do povo que as descobriu e anexou ao património nacional, não pode negar-se o direito colectivo à defesa deste património, sobretudo quando se divisam no horizonte sinais perigosos.

O projecto, que tenho a honra de submeter à discussão e voto do Congresso Nacional, traduz o espirito de recta justiça que o ditou. Sem immobilizar a propriedade, garante à Nação Portuguesa, por intermédio do seu Governo, o exercício de direitos incontestáveis que se devem filiar na própria soberania.

Artigo 1.º A partir da publicação desta lei é estabelecido a favor do Estado o direito de opção nas alienações de bens imóveis ou de direitos a eles inerentes situados nas ilhas de S. Tomé e Príncipe. Este direito será exercido nas condições e forma dos artigos seguintes.

Art. 2.º Todo o proprietário que queira, no todo ou em parte, vender, doar, aforar, arrendar por prazo excedente a cinco anos, ou dar em pagamento, ou trocar, prédio que possua em alguma das referidas ilhas, deverá comunicar a sua resolução ao Ministro das Colónias por meio de requerimento devidamente reconhecido.

O requerimento indicará com precisão:

1.º A situação do prédio, sua área e espécie de cultura;

2.º A produção dos três últimos anos;

3.º O estado e idade das plantações;

4.º O preço da projectada venda;

5.º O nome, naturalidade e residência do comprador.

Art. 3.º Quando o Governo queira usar do direito de opção assim o declarará no prazo de dois meses, contados da entrada do requerimento no Ministério das Colónias.

Esta resolução será publicada no *Diário do Governo* e comunicada por officio ao requerente.

Art. 4.º O Ministro das Colónias, quando julgue necessário, mandará proceder à avaliação da propriedade, por meio de peritos da sua nomeação, ou de nomeação do governador, se neste houver delegado tal poder.

Nesta hipótese o prazo estabelecido no artigo 3.º é elevado a seis meses e o preço da propriedade para o exer-

cício do direito de opção será o que resultar da avaliação.

Art. 5.º Os peritos tomarão para base da sua avaliação a média da produção provável dos vinte anos futuros e farão o cálculo da receita líquida na base do preço médio dos seus produtos nos últimos cinco anos.

Art. 6.º Nas execuções que recaiam sobre bens imóveis situados nas ilhas de S. Tomé e Príncipe, o juiz ordenará *ex-officio* a citação do estado para assistir à louvação e termos subsequentes e poder usar do seu direito de opção.

§ único. É permitido ao Estado requerer nova avaliação.

Art. 7.º A transmissão de acções, cotas ou partes de sociedade que possuam bens imóveis nas ilhas de S. Tomé e Príncipe, ficam sujeitas ao pagamento de contribuição de registo, quando o Governo não queira usar do seu direito de opção.

Art. 8.º Toda a declaração falsa relativa ao preço da venda, troca, doação, aforamento ou arrendamento, será punida com a pena do artigo 245.º do Código Penal.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1911.

O Deputado

Amílcar Ramada Curto

